

Pedro foi denunciado pelo MP por crime de estupro de Maria durante uma festa da qual participaram. A citação de Pedro foi realizada na pessoa do zelador do seu prédio, pois este informou ao oficial de justiça que aquele estava em viagem. Citado, Pedro não apresentou resposta à acusação. Instado a se manifestar pelo juiz, o MP requereu o prosseguimento do processo e nomeação de defensor dativo para a defesa de Pedro a partir deste momento. O juiz nomeou então um defensor a Pedro e marcou audiência de instrução e julgamento, determinando a intimação de todos. Da publicação dessa intimação do defensor nomeado para Pedro não constou o nome deste. A prova testemunhal produzida na instrução processual constatou que Pedro teve relações sexuais com Maria de forma consensual, mas mediante fraude. Maria ouvida na instrução afirmou que Pedro a forçou a ter relações sexuais com ele. No interrogatório, Pedro compareceu e negou todas as acusações e afirmou que não teve nenhuma relação sexual com Maria. Na sentença, o juiz condenou Pedro pelo crime de violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP). Em sede de Apelação, o tribunal reformou a sentença absolvendo Pedro, tendo consignado que o fato a ele imputado não ocorreu. O acórdão transitou em julgado. Após o acórdão do tribunal, o MP teve contato com novas provas que indicaram que Pedro teve relações sexuais com Maria mediante fraude na festa mencionada. Diante deste fato, o MP ofereceu nova denúncia contra Pedro, desta vez, com fulcro no art. 215 do CPP, a qual foi recebida pelo Juiz. **APONTE, COM BASE NA DOUTRINA, NA JURISPRUDÊNCIA E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EVENTUAIS ERROS NA QUESTÃO. DIANTE DOS ERROS EVENTUALMENTE IDENTIFICADOS, APONTE A NULIDADE DECORRENTE, QUAL A SUA ESPÉCIE E QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.**

Gabarito

Erro 1 – O juiz não poderia ter dado prosseguimento à ação penal sem a adequada citação de Pedro. A citação no processo penal é pessoal e feita por mandado, na forma do art. 351 e 357 do CPP. O procedimento correto era a citação de Pedro por Edital na forma do art. 361 do CPP. Nulidade absoluta em razão do disposto no art. 564, III, alínea “e” do CPP.

Erro 2 – O juiz não poderia ter dado prosseguimento à ação penal sem resposta à acusação por representar ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). Trata-se de nulidade absoluta que não se sujeita ao princípio do interesse (i.e., pode ser alegada por qualquer das partes, ou mesmo reconhecida *ex officio*).

Erro 3 – O cartório não poderia publicar a intimação do defensor de Pedro da data da audiência de instrução e julgamento sem a indicação do nome do acusado. Nulidade absoluta prevista no art. 370, § 1º e no art. 564, “e”, ambos do CPP.

Erro 4 – O juiz não poderia condenar Pedro pelo crime de violação sexual mediante fraude, previsto no art. 215 do CPP, pois a acusação havia pedido a condenação pelo crime de estupro previsto no art. 213 do CPP. O decisum viola a regra da correlação entre acusação e sentença. Nos termos do art. 384 do CPP, se fosse o caso, o juiz deveria intimar o MP para que se manifestasse sobre eventual aditamento da denúncia.

Erro 5 – O MP não poderia oferecer nova denúncia em razão dos limites da coisa julgada penal material. De igual forma, o juiz não poderia receber a denúncia que teve como fundamento fatos atingidos pelo manto da coisa julgada. Fundamento legal - Art. 5º, XXXVI da CF, e art. 110, § 2º, do CPP.